



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Av Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br
2º subsolo

DFD - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (10482465)

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD - LEI 14.133/2021

D) MODELO DE DFD PARA CONTRATAÇÕES EM QUE É OBRIGATÓRIA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. Necessidade a ser atendida e justificativa

Trata-se da assinatura de serviço de acesso à ao portal de livros eletrônicos Minha Biblioteca. A assinatura vigente (Processo SEI 0007584-49.2023.4.03.8001) expirará em outubro de 2024.

Atualmente a JF3R assina o Minha Biblioteca, com editoras variadas e também assinamos os portais da Revista dos Tribunais (Proview), a Biblioteca Virtual Pearson, a Biblioteca Virtual da Juruá e da Fórum, que só disponibilizam exemplares de publicações próprias em suas plataformas. No Minha Biblioteca temos acesso a outras importantes editoras, títulos e autores. Em média, diariamente, um ou dois servidores pedem acesso ao Minha Biblioteca. Por esta razão, solicitamos a ampliação das licenças que tínhamos ano passado, já que todas as desse ano foram utilizadas. Como temos 5.000 usuários em potencial, estamos solicitando maior orçamento a cada ano, para ampliarmos o número de acessos até que tenhamos orçamento para aquisição de licenças para todos.

Quantidade a ser contratada: 1.804 (máximo de licenças que conseguimos com o orçamento de R\$ 225.139,20 oferecido pelo TRF-3).
O valor definido pela Administração para aquisição de livros digitais do Minha Biblioteca está no PAC 2024.

Em maio de 2021 ocorreu a publicação da Portaria Conjunta PRES/DFORSP nº 2 atualizada pela Portaria Conjunta PRES/DFORSP nº 04/2023, que regulamentam os serviços e atribuições das Bibliotecas da Terceira Região, definiram a DUBI-JFSP como a unidade que faz as aquisições de material bibliográfico para toda a Terceira Região e estabeleceu a criação da Biblioteca Digital da JF3R, bem como informa em seu Capítulo II, Art. 7º que a DUBI-JFSP deverá garantir a digitalização e a aquisição de material bibliográfico eletrônico para o atendimento remoto e virtual; e em seu Art. 9º que os usuários terão acesso a ambiente personalizado, contendo os documentos eletrônicos solicitados de forma online e acesso a todo o conteúdo disponibilizado no portal. Para que a Biblioteca Digital da JF3R seja mantida é imprescindível a aquisição anual de livros digitais e portais como o Minha Biblioteca para que os usuários consigam acessar os livros virtualmente. Atualmente possuímos acesso aos livros digitais das plataformas Fórum, Pearson, Revista dos Tribunais e Minha Biblioteca, por meio de aquisição de assinatura digital, para que possamos ter acesso aos livros de várias editoras.

O objetivo da aquisição é possibilitar o acesso a um conjunto de informações jurídicas organizadas (livros jurídicos digitais) e continuamente atualizadas aos magistrados e servidores da JF3R com: Redução de custos com aquisição e manutenção do acervo; Acesso 24h por dia, 7 dias por semana; Redução do espaço na biblioteca para o acervo físico; Atualização mensal do catálogo com novos títulos e edições; Acesso online e offline aos usuários via acesso remoto (mesmo para os que não estão na Capital); Eliminação das filas de espera e indisponibilidade do livro físico na biblioteca; Integração com sistemas de gestão de acervo; Maior sustentabilidade.

2. Identificação da área demandante

Unidade: Divisão de Biblioteca - DUBI-JFSP

Responsável pela Demanda: Luiz Guilherme Martins

Cargo/ função: Diretor de Divisão

E-mail da unidade demandante: bibliotecajf3r-contratos@trf3.jus.br

Telefone do resp.: (telefone ou whatsapp corporativo) 11 2172-4538

3. Previsão da data em que se pretende a entrega do bem ou o início da prestação dos serviços

A contratação deverá se realizar até 01/10/2024 para que não haja interrupção no fornecimento dos serviços disponibilizados.

4. Previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) e alinhamento ao Plano de Gestão e Logística Sustentável (PLS)

4.1. Item(ns) do PCA: DUBI-JFSP - ID 4 - Código do Serviço (CATSER): 22179.

4.2. A contratação está alinhada ao PLS da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Assinaturas

São Paulo, 08 de maio de 2024

Encaminhamento

Encaminhe-se ao titular da área requisitante para dar continuidade ao processo de contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 08/05/2024, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Norma Lucia Da Cunha Soares, Diretora da Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação em Exercício**, em 08/05/2024, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10482465** e o código CRC **9F5D2952**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Av Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br
2º subsolo

MAPA RISCOS - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (10934188)

MAPA DE RISCOS - MR - LEI 14.133/2021

OBJETO A SER CONTRATADO:

FASE DE ANÁLISE		
(<input type="checkbox"/>) Preparatória ou de Planejamento da Contratação (<input type="checkbox"/>) Seleção do Fornecedor (<input checked="" type="checkbox"/>) Gestão da Contratação		
RISCO 01 - Não envio de senha para usuário solicitante de cadastro no sistema		
Probabilidade:	(<input checked="" type="checkbox"/>) Baixa (<input type="checkbox"/>) Média (<input type="checkbox"/>) Alta	
Impacto:	(<input checked="" type="checkbox"/>) Baixo (<input type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Alto	
Id	Dano Potencial	
1.	Demora para o usuário utilizar o serviço	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Reservar pasta específica no e-mail da Biblioteca para solicitações de cadastro	DUBI-JFSP
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Responder todos os emails definidos em pasta específica e salvar as respostas para que haja certeza que foi respondido.	DUBI-JFSP

RISCO 02 - Indisponibilidade de acesso à plataforma	
Probabilidade:	(<input checked="" type="checkbox"/>) Baixa (<input type="checkbox"/>) Média (<input type="checkbox"/>) Alta
Impacto:	(<input type="checkbox"/>) Baixo (<input checked="" type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Alto
Id	Dano Potencial

1.	Comprometimento nas atribuições de assessoramento desenvolvidas pelas áreas envolvidas em matérias licitatórias e contratuais no âmbito do TRF3 e da Justiça Federal da 3ª Região.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Acompanhar, ao longo de toda a contratação, a correta execução dos serviços e manter atualizados os canais de comunicação com os representantes da empresa (e-mail, telefone, etc.)	DUBI-JFSP
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Cobrar insistentemente a disponibilização do acesso por meio de correspondência eletrônica; instauração de processo de responsabilização conforme art. 158 da Lei 14.133/2021	DUBI-JFSP

ASSINATURAS	
Município de São Paulo, 10/07/2024.	
_____	Identificação e assinatura do servidor
_____	Identificação e assinatura do titular da área requisitante



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 10/07/2024, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Molinari Fessore, Diretora da Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação**, em 10/07/2024, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10934188** e o código CRC **AA9B3089**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Av Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br
2º subsolo

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS Nº 11035461/2024

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS - PESQUISA CONCLUÍDA EM 10/07/2024

Descrição do objeto: Assinatura anual de acesso ao portal de livros digitais Minha Biblioteca (licenças por 12 meses)

Agente responsável pela pesquisa: Luiz Guilherme Martins - Diretor da Divisão de Biblioteca

Fontes consultadas: Internet; Editoras (via fone e whatsapp) e Instituições. Comprovantes de Preços (10482475); Análise e Pesquisa de Preços - Painel de preços (10482476); Documentação complementar de preços (10934192);

Preços coletados: Defensoria Pública Estadual do Paraná; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça

Método para a definição do valor estimado: média aritmética

Justificativa para a metodologia utilizada:

Simplicidade e Facilidade de Aplicação

A média aritmética é um método simples e direto, de fácil compreensão e aplicação. Ela envolve a soma dos preços coletados e a divisão pelo número total de preços. Esta simplicidade permite uma implementação rápida e reduz a possibilidade de erros operacionais, garantindo que o processo de definição do valor de compra seja ágil e transparente.

Neutralidade e Impessoalidade

Por ser um método objetivo, a média aritmética elimina qualquer viés pessoal na definição do valor de compra. Todos os preços têm o mesmo peso, assegurando que o resultado final não seja distorcido por preferências subjetivas ou interesses específicos, promovendo uma tomada de decisão imparcial.

Comparabilidade e Consistência

A utilização da média aritmética permite uma fácil comparação entre diferentes períodos e fornecedores. A consistência na metodologia facilita o monitoramento de tendências de preços ao longo do tempo, além de permitir uma análise comparativa clara e objetiva entre diferentes propostas de fornecedores, contribuindo para a transparência e a eficiência do processo de aquisição.

Conclusão

Em resumo, a utilização da média aritmética para a comparação de preços e definição do valor de compra do portal de livros eletrônicos Minha Biblioteca é justificada pela sua simplicidade, representatividade, neutralidade, comparabilidade e adequação ao contexto específico da aquisição. Esta metodologia não só facilita o processo de tomada de decisão, como também assegura que o valor final definido seja justo, competitivo e alinhado às práticas de mercado.

Memória de cálculo do valor estimado:

Empresa / NF	Quantidade	Valor R\$	Valor individual da licença (ano)	Valor mensal da licença
DPE-PR	1.000	130.800,00	130,80	10,90
CJF	1.510	168.878,40	111,84	9,32
CNJ	400	66.720,00	166,80	11,37
MÉDIA			136,48	10,53
Proposta TRF-3	1.804	225.139,20	124,80	10,40

Documento de suporte: doc. SEI n. 10482475, 10482476 e 10934192

Justificativa da escolha do fornecedor:

Exclusividade e Amplitude de Conteúdo

A Minha Biblioteca Ltda. é a única fornecedora do Portal de Livros eletrônicos Minha Biblioteca. Esta exclusividade significa que a empresa possui os direitos de venda e distribuição de um vasto acervo de livros eletrônicos das editoras sob o selo da os livros digitais das editoras Saraiva Jur, Grupo Gen, Atlas, LTC, E.P.U., Roca, Guanabara Koogan, Método, Forense, Benvirá, Érica, Expressa, Manole, Alta Books, Almedina, Blucher, Cortez Editora, Contexto, Empreende e Trevisan. Esta exclusividade garante que os usuários tenham acesso a um conteúdo diverso e de alta qualidade que não pode ser obtido por meio de outros fornecedores.

Certificação de exclusividade

A DUBI entrou em contato com todas as editoras que fazem parte do portal Minha Biblioteca, via telefone ou whatsapp e certificou que estas editoras citadas só disponibilizam seus conteúdos digitais, com acesso via licença de assinatura, pelo portal Minha Biblioteca. Algumas editoras vendem e-books de seus livros digitais individualmente, mas esta forma de aquisição ainda não é liberada a empresas, somente a pessoas físicas via internet, com pagamento imediato e acesso exclusivo para o adquirente.

Diversidade de Editoras e Abrangência de Temas

O portal Minha Biblioteca engloba publicações de uma ampla gama de editoras parceiras e esta diversidade de editoras assegura uma cobertura abrangente de temas e áreas do conhecimento, atendendo plenamente às necessidades informacionais do público-alvo da Biblioteca Digital da JF3R.

Atendimento das Necessidades Informacionais

O portal Minha Biblioteca foi desenvolvido para atender às necessidades específicas de seu público-alvo, oferecendo um vasto acervo de títulos que cobre toda a área do Direito. Desde livros técnicos e científicos até obras de referência e literatura acadêmica, a coleção é cuidadosamente selecionada para proporcionar aos usuários acesso a recursos que apoiam tanto a aprendizagem quanto a pesquisa.

Conclusão

A escolha da Minha Biblioteca Ltda. para fornecer o Portal de Livros Eletrônicos Minha Biblioteca é justificada pela exclusividade na distribuição de um acervo extenso e diversificado, composto por publicações de editoras renomadas que atendem às necessidades informacionais do público-alvo da Biblioteca Digital da JF3R. A alta qualidade e a relevância dos conteúdos, aliadas à acessibilidade e à facilidade de uso da plataforma, garantem que esta escolha oferece o melhor valor educacional e informacional possível.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 10/07/2024, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Molinari Fessore, Diretora da Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação**, em 10/07/2024, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11035461** e o código CRC **02D5C62A**.

0000398-38.2024.4.03.8001

11035461v14



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 11041227/2024 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se de expediente demandado pela Divisão de Biblioteca - DUBI-JFSP, visando à contratação de serviços de acesso ao portal de livros digitais Minha Biblioteca, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, encaminhado a esta Assessoria para análise e manifestação, nos termos do art. 53, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- 1) Documento de Formalização da Demanda (10482465);
- 2) Estudos Técnicos Preliminares (10934157);
- 3) Termo de Referência (11034945);
- 4) Mapa de Riscos (10934188);
- 5) Declaração de exclusividade (10482472) e confirmação da veracidade do atestado (10482474);
- 6) Pesquisa de Preços sintetizada no Mapa Comparativo de Preços (11035461);
- 7) Proposta Comercial (10988440);
- 8) Requisição de Compras/Serviços (10482477);
- 9) Formulário Geração da Despesas (10482479);
- 10) Certidão de Impacto no limite do exercício corrente (10482480);
- 11) Certidão DUBI-JFSP (10482482) informando que a presente contratação está previsto no PCA 2024;
- 12) Check list de contratações diretas (10482483);
- 13) Documentos de regularidade fiscal, trabalhista e nos cadastros pertinente (10934199);
- 14) Análise Jurídica ALIC (10893589);
- 15) Manifestação DUBI-JFSP (10988460).

É o relatório.

I - Fundamentação da dispensa de licitação:

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seus arts. 74 e 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pela Administração Pública, sendo que o art. 74 trata da inexigibilidade e o artigo 75 da dispensa de licitação.

Sobre o tema dispõe Jorge Ulisses Jacoby Fenandes no livro "Contratação Direta sem Licitação", 11ª Ed., pg.69: *"A seção considera como gênero a contratação direta sem licitação, no qual se inserem duas espécies: licitação dispensável e licitação inexigível. A espécie licitação dispensada para bens móveis e imóveis da Administração Pública pela lei, não mais integra o gênero "contratação direta sem licitação", como tratado no item 1.3.7 do Capítulo 1, desta obra."*

A inexigibilidade de licitação deve ser utilizada quando for inviável a competição e a dispensa de licitação, nos casos permitidos pela Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido é o que dispõe o livro "Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comentada por Advogados Públicos", 2ª Ed., pg. 951:

"Há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (dispensa de licitação).

No primeiro caso, denominado "inexigibilidade", a lei meramente declara o que pode ser extraível da própria lógica: se for inviável o uso da licitação para a compra desejada, ela é inexigível. Nessa situação, o afastamento da licitação prévia não ocorre por uma exceção legal, mas sim em razão da constatação de uma impossibilidade fática. De nada adiantaria exigir que absolutamente todos os contratos sejam precedidos de licitação se certos tipos de demanda não podem ser atendidos adequadamente por procedimentos competitivos impecoais.

(...)

Retornando à análise das formas de contratação direta, no segundo caso, denominado "dispensa", a lei permite o afastamento da obrigatoriedade de licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. Por definição, a licitação seria plenamente possível, ela foi apenas tornada opcional pela lei. Essa "permissão" de contratação direta não se consubstancia uma obrigação, entretanto, devendo o gestor público analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que se mostrar mais vantajoso para o atendimento da demanda que lhe é apresentada."

No caso sob exame, a Administração pretende a contratação de serviços de acesso ao portal de livros digitais Minha Biblioteca que fornece catálogo de diversas editoras de forma exclusiva, sendo assim, inviável a competição.

Tal contratação funda-se no permissivo contido no artigo 74, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, abaixo reproduzido:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I **docaput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

De acordo com o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, anteriormente transcrito, a licitação é inexigível quando a aquisição ou serviço somente possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, sendo necessário a sua comprovação através dos documentos informados no parágrafo 1º supracitado.

Ademais, não obstante a edição da Lei nº 14.133/2021, entende-se possível, s.m.j., a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais produzidos quanto ao tema sob a égide da Lei nº 8.666/93.

Vale lembrar, que até o presente momento, s.m.j., não há jurisprudência do TCU sobre o tema sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Sobre os requisitos da contratação o Tribunal de Contas da União produziu alguns acórdãos quanto aos requisitos para as contratações diretas com base no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Acórdão nº 6.875/2021 - Segunda Câmara:

ENUNCIADO

A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar *inexigibilidade* de licitação.

Acórdão nº 1.710/2019 - Plenário:

"(...)

16.Quanto ao quesito contratação irregular, a SecexDefesa apreciou a decisão de o Hospital Geral de Curitiba ter celebrado um contrato resultante do Processo de Inexigibilidade 01/2018, empreendendo a seguinte análise:

"20. *Vemos, pois, que a contratação por inexigibilidade é caracterizada pela inviabilidade de competição, o que resulta em contratação sem a realização de certame licitatório e o pregão é uma modalidade de licitação em que é obrigatória a sua publicação, e, por esta razão, podem participar empresas que cumpram os requisitos do edital e anexos, logo, amplia a competitividade.*

21. *Registre-se que, nos casos dos acórdãos citados, utilizou-se o pregão eletrônico para formar registro de preços para aquisição de material de laboratório, conforme dados a seguir:*

21.1. [Acórdão 2257/2017-TCU-Segunda Câmara](#) refere-se à situação do Pregão Eletrônico nº 018/2016 realizado pelo Hospital de Guaranição de Florianópolis - Exército Brasileiro;

21.2. [Acórdão 6754/2009-TCU-Primeira Câmara](#) diz respeito ao Pregão Eletrônico n. 027/2009, deflagrado pelo Hospital Central do Exército.

22. *Sendo assim, entendemos como irregular a contratação direta de empresa, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de material de laboratório, sem a apresentação de justificativa técnica que demonstrasse cabalmente a inviabilidade de competição, contrariando o disposto no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como os [Acórdão 555/2016-TCU-Plenário](#) e 8/2017 e 2.723/2011, da Primeira Câmara."*

17.Igualmente compreendo que não restou demonstrada a inviabilidade de disputa. Tanto é que nos precedentes citados alhures foram despoletados certames prévios às contratações entabuladas por outros hospitais.

18.De ressaltar que, nos casos alcançados pela inexigibilidade de certame prevista art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, é necessário que o gestor responsável pelo procedimento comprove que o bem a ser adquirido somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Essa interpretação remansosa está fixada no verbete de Súmula/TCU 255, assim vazado: "[n]as contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".

19.Em alinhamento à essa jurisprudência, destaco alguns excertos de acórdãos colhidos da ferramenta de pesquisa "Jurisprudência Seleccionada" do Tribunal:

[Acórdão 1802/2014-TCU-Plenário](#) (rel. min. Raimundo Carreiro)

"É vedada a inexigibilidade de licitação quando não comprovado o requisito da inviabilidade de competição. É dever do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade, nos casos em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo."

[Acórdão 1975/2010-TCU-Plenário](#) (rel. min. Benjamin Zymler)

"Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é

obrigatória a demonstração de que o produto ou equipamento a ser adquirido somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo."

(...)"

Ainda, registra-se que além dos requisitos definidos no artigo 74, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, deve-se a Administração demonstrar a necessidade específica daquele serviço/aquisição fornecido de forma exclusiva, conforme orientação de Ronny Charles Lopes de Torres no livro "Leis de Licitações Públicas comentadas", 13ª Ed., pg. 419:

"Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória, além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária sua necessidade específica, ou seja, que aquele bem ou serviço fornecido com exclusividade seja o único apto ao atendimento do interesse público.

Caso existam outros fornecedores, postos no mercado à disposição da disputa e capazes de atender ao interesse da Administração, passa a ser exigível a realização do certame, em busca da melhor contratação."

Assim, passando a analisar a presente contratação, observa-se que foi juntada a declaração de exclusividade (10482472), bem como foi verificada a sua autenticidade (10482474), assim atendendo a orientação do TCU prevista na *Súmula 255*: "*Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.*"

Ademais, observa-se que outros órgãos públicos também contrataram o referido serviço por inexigibilidade de licitação (10934192), o que corrobora para a comprovação da inviabilidade de competição, conforme orientação prevista no livro "Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos - comentada por advogados públicos", 2ª Ed., pg. 910 e 911:

"A redação acima inverte a lógica. Pouco importa a documentação utilizada para comprovar a exclusividade do fornecimento, mas esta precisa estar demonstrada. O ônus dessa comprovação não mais é repartido por uma presunção imprópria de que a declaração emitida por entidade X ou Y seria suficiente para tal fim: a Administração deve diligenciar para, conforme as peculiaridades do caso concreto, obter a comprovação idônea, na situação específica, para essa demonstração.

Se, por exemplo, trata-se de revenda exclusiva, ou seja, o fabricante permite que apenas uma determinada empresa (que pode ser própria ou de terceiros) revenda seu produto no local ou no país, um contrato de exclusividade ou a declaração do fabricante podem ser suficientes (preferindo-se, sempre, o contrato). Já se se tratar de serviço altamente específico, o qual apenas um fornecedor presta na localidade (e a limitação local é relevante), um atestado de exclusividade emitido pelo sindicato ou associação respectiva pode vir a cumprir o requisito do parágrafo. Por fim, se a venda ocorre apenas pelo fabricante, uma declaração própria, sob as penas da lei, de que comercializa seus produtos apenas diretamente, pode eventualmente servir a tais fins.

(...)

Vale registrar que os atestados de exclusividade emitidos por associações, sindicatos etc. remanescem como potenciais meios de prova, mas deixam de servir de presunção de exclusividade, como era no regime anterior, que nominava tal documento como indispensável a tal comprovação. Certamente pode ser relevante que a categoria profissional respectiva ateste que apenas essa empresa comercializa produto X ou Y, nas muitas vezes não servirá mais de prova conclusiva. Em casos sanitários, por exemplo, o atesto de sindicato possui muito menos carga probante do que, por exemplo, o contrato de exclusividade de revenda ou a informação da ANVISA sobre as empresas que possuem registro para comercializar o produto em questão.

(...)

Prosseguindo com a análise, a documentação de exclusividade, usualmente, é apresentada pela própria empresa. É atribuição da Administração assegurar-se que se trata de documento válido, qualquer que ele seja, mediante consulta ao órgão ou entidade que o expediu e outras medidas cautelares, conforme o caso. Nesse sentido, à guisa de exemplo, foi a conclusão do Acórdão TCU 1796/2007 - Plenário, o qual determinou que:

(...)

Assim como ocorre com a própria documentação, as medidas para comprovação de sua veracidade dependerão do caso concreto. Uma declaração de exclusividade de revenda ou um contrato nesse sentido devem ser confirmados junto ao fabricante. **No caso de monopólio de fato, diligências devem ser feitas quanto à existência de contratações similares pelo poder público, além da checagem da veracidade do atestado junto da entidade que o emitiu.** E assim sucessivamente. **A lição é que, independentemente de o documento ser apresentado pela pretensa contratada ou obtido pela Administração, incumbe a esta assegurar-se, razoavelmente, da veracidade dele, mediante as providências entendidas pertinentes, conforme o caso concreto.**

(...)" (g.n.)

No mesmo sentido dispõe o professor Joel de Menezes Niebuhr no livro "Licitação pública e contrato administrativo", 6ª Ed., pg. 160 a 165:

"Sob essa perspectiva inicial, a Administração Pública deve ser cuidadosa na instrução dos processos de inexigibilidade, especialmente no que tange ao conjunto de provas sobre a exclusividade do fornecedor. É que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, o que depende de uma condição de fato. Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for verdadeiramente exclusivo. Aí vale todo tipo de prova, especialmente, a resultante dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado.

(...)

Na mesma linha, sindicato, federação ou confederação patronal são aptos, em regra, a revelar as atividades de seus filiados. Entretanto, costumam desconsiderar os não filiados, mesmo que atuem na área, tendendo a repassar informações parciais e restritas. Agregue-se que tais entidades não são obrigadas a instituir procedimentos confiáveis para creditar exclusividade. Corre-se o risco, sem querer generalizar, de que entidades emitam declarações de exclusividade sem qualquer avaliação técnica, apenas para favorecer associados ou integrantes que contribuem com anuidades.

(...)

Nada obstante a jurisprudência mencionada, o fato é que, em regra, juntas comerciais, sindicatos, federações ou confederações patronais, entidades referidas no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, não são hábeis para atestar suficientemente a exclusividade de dado objeto e de seu fornecedor. Logo, ainda que sejam emitidas declarações nesse sentido, tais declarações não comprovam adequada e suficientemente a exclusividade para efeitos de inexigibilidade de licitação pública. Tais declarações podem ser obtidas, apresentadas à Administração Pública e juntadas aos respectivos processos de inexigibilidade, corroborando situação de exclusividade. Não causam prejuízo, podem servir de reforço, no entanto, insista-se, não se pode apegar-se apenas a elas, porque são limitadas. Os agentes administrativos responsáveis pela contratação por inexigibilidade não devem se contentar com tais declarações, devem eles próprios pesquisar e investigar a pretensa exclusividade. Tais declarações devem ser confirmadas pelos agentes administrativos por meio de pesquisa de mercado.

(...)

Os critérios determinados no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 para comprovar a exclusividade deveriam ser admitidos como indicativos ou como um elemento de prova que deveria ser somado a outros mais robustos. Convém lembrar que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, independente factualmente dos termos da legislação. Dessa sorte, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for verdadeiramente exclusivo. Se o critério indicado pelo legislador para aferir a exclusividade não é suficiente, não se deve contentar com ele, deve-se procurar outros elementos, que digam o que faltou ser dito.

(...)

O §1º do artigo 74 refere-se a atestado de exclusividade, sem sinalizar quem o deve emitir. A diferença em relação à Lei nº 8.666/1993 é que nela o inciso I do artigo 25 sinalizava quem poderia emitir tal atestado, indicando juntas comerciais, sindicatos, federações ou confederações patronais. Tudo que se salientou sobre a insuficiência dos atestados de exclusividade do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 vale para os atestados de exclusividade do §1º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. A omissão da nova lei sobre quem os pode emitir não altera o quadro.

(...)

Em relação à exclusividade do objeto, vale todo tipo de prova, especialmente os resultantes dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado. Em termos práticos, os agentes administrativos devem ir ao mercado, baixar diligência junto a outros possíveis fornecedores para investigar se o objeto que se cogita contratar por meio de inexigibilidade é de fato exclusivo ou

não. Sugere-se identificar possíveis empresas concorrentes, que atuem no mesmo segmento da pessoa que se cogita contratar. Pode-se, então, pesquisar catálogo ou sites e tentar colher informações sobre os respectivos produtos, a fim de compará-los. Também se recomenda entrar diretamente em contato com essas empresas, por e-mail ou qualquer outra forma, se for o caso de solicitar esclarecimentos adicionais. Tudo deve ser registrado e documentado, inclusive por atas firmadas pelos próprios agentes administrativos relatando suas diligências, eventualmente pessoas contatadas e o conteúdo das informações prestadas por elas.

(...)

É interessante, também, consultar outras entidades administrativas que atuam no mesmo segmento, requerendo a indicação, se houver, de outros produtos que visem à utilidade pretendida pela Administração. A declaração de entidades administrativas de que não conhecem outro produto análogo presta-se a corroborar a caracterização da exclusividade.

Na mesma linha, recomenda-se instruir o processo com cópia de extratos de inexigibilidade e pareceres de outras contratações do mesmo objeto com inexigibilidade realizada por outras entidades administrativas. Ora, se outras entidades administrativas também contratam por meio de inexigibilidade, é porque o contratado, na avaliação delas, é exclusivo. Isto também corrobora a caracterização da exclusividade.

(...)

De todo modo, a exclusividade de dado objeto é questão de fato, que deve ou pode ser comprovada por todos os meios lícitos. Talvez um dado documento ou declaração isoladamente não seja suficiente para comprovar a exclusividade, porém pode reforçá-la, sobremaneira se em conjunto com outros documentos e declarações. Quanto mais fatores forem somados na direção da exclusividade melhor para bem caracterizá-la no respectivo processo de contratação. Vale o esforço dos agentes administrativos em investigar as práticas de mercado.

Faz-se uma ressalva final: pesquisa de mercado e documentos comprobatórios da exclusividade referem-se à realidade de mercado presente em dado momento. Quer dizer que é possível que a exclusividade atual não se mantenha no futuro. Em termos práticos, hoje somente uma pessoa oferece o que a Administração precisa, e, diante disso, há de se reconhecer a inexigibilidade. Amanhã outra pessoa pode vir a oferecer objeto equivalente, o que desfaz a exclusividade e, por conseguinte, a inexigibilidade. Essa possibilidade futura não desfaz a exclusividade que se configura no presente. Deve-se, no entanto, diante de eventual e futura prorrogação contratual ou nova contratação, empreender pesquisa de mercado atualizada para, nesse momento futuro, verificar se o objeto permanece ou não exclusivo.

(...)" (g.n.)

Outrossim, de forma a complementar a verificação da exclusividade, observa-se que a área requisitante verificou que as referidas editoras fornecem os seus catálogos eletrônicos exclusivamente pela empresa Minha Biblioteca LTDA, conforme Manifestação DUBI-JFSP (10988460):

"(...)

R - A DUBI entrou em contato com todas as editoras que fazem parte do portal Minha Biblioteca, via telefone ou whatsapp e certificou que estas editoras citadas só disponibilizam seus conteúdos digitais, com acesso via licença de assinatura, pelo portal Minha Biblioteca.

O pool de editoras/selos que formam o portal Minha Biblioteca são todas sócias da empresa Minha Biblioteca Ltda. A editora Saraiva que até 2023 vendia também assinatura digital de seus livros eletrônicos, foi adquirida pela editora GrupoGen e o portal não é mais vendido separadamente.

Ademais, observa-se que a Minha Biblioteca LTDA. comercializa de forma exclusiva o catálogo de algumas editoras previstas na Declaração de Exclusividade (10482472), todavia, s.m.j, parte do catálogo não é de distribuição exclusiva desta empresa.

R - Todo o catálogo digital das editoras é de distribuição exclusiva da empresa Minha Biblioteca Ltda. Algumas editoras vendem e-books de seus livros digitais individualmente, mas esta forma de aquisição ainda não é liberada a empresas, somente a pessoas físicas via internet, com pagamento imediato e acesso exclusivo para o adquirente.

(...)"

Desta forma, entende-se caracterizada a condição de exclusividade da empresa Minha Biblioteca LTDA.

Quanto a necessidade da contratação do referido serviço fornecido exclusivamente pela Minha Biblioteca LTDA. o Mapa Comparativo de Preços (11035461) dispõe:

"(...)

Justificativa da escolha do fornecedor:

Exclusividade e Amplitude de Conteúdo

A Minha Biblioteca Ltda. é a única fornecedora do Portal de Livros eletrônicos Minha Biblioteca. Esta exclusividade significa que a empresa possui os direitos de venda e distribuição de um vasto acervo de livros eletrônicos das editoras sob o selo da os livros digitais das editoras Saraiva Jur, Grupo Gen, Atlas, LTC, E.P.U., Roca, Guanabara Koogan, Método, Forense, Benvirá, Érica, Expressa, Manole, Alta Books, Almedina, Blucher, Cortez Editora, Contexto, Empreende e Trevisan. Esta exclusividade garante que os usuários tenham acesso a um conteúdo diverso e de alta qualidade que não pode ser obtido por meio de outros fornecedores.

Certificação de exclusividade

A DUBI entrou em contato com todas as editoras que fazem parte do portal Minha Biblioteca, via telefone ou whatsapp e certificou que estas editoras citadas só disponibilizam seus conteúdos digitais, com acesso via licença de assinatura, pelo portal Minha Biblioteca. Algumas editoras vendem e-books de seus livros digitais individualmente, mas esta forma de aquisição ainda não é liberada a empresas, somente a pessoas físicas via internet, com pagamento imediato e acesso exclusivo para o adquirente.

Diversidade de Editoras e Abrangência de Temas

O portal Minha Biblioteca engloba publicações de uma ampla gama de editoras parceiras e esta diversidade de editoras assegura uma cobertura abrangente de temas e áreas do conhecimento, atendendo plenamente às necessidades informacionais do público-alvo da Biblioteca Digital da JF3R.

Atendimento das Necessidades Informacionais

O portal Minha Biblioteca foi desenvolvido para atender às necessidades específicas de seu público-alvo, oferecendo um vasto acervo de títulos que cobre toda a área do Direito. Desde livros técnicos e científicos até obras de referência e literatura acadêmica, a coleção é cuidadosamente selecionada para proporcionar aos usuários acesso a recursos que apoiam tanto a aprendizagem quanto a pesquisa.

Conclusão

A escolha da Minha Biblioteca Ltda. para fornecer o Portal de Livros Eletrônicos Minha Biblioteca é justificada pela exclusividade na distribuição de um acervo extenso e diversificado, composto por publicações de editoras renomadas que atendem às necessidades informacionais do público-alvo da Biblioteca Digital da JF3R. A alta qualidade e a relevância dos conteúdos, aliadas à acessibilidade e à facilidade de uso da plataforma, garantem que esta escolha oferece o melhor valor educacional e informacional possível.

(...)"

Assim, entende-se preenchido todos os pressupostos subjetivos para o enquadramento da presente contratação no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II - Instrução mínima necessária para as dispensas de licitação:

Além dos requisitos subjetivos para a contratação direta prevista no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o artigo 72 da mesma lei traz os requisitos para a instrução do processo de contratação direta, a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorizaç o da autoridade competente.

Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrataç o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposiç o do p blico em s tio eletr nico oficial.”

Trata-se de requisitos indispens veis para a correta instruç o processual de contrataç es diretas, podendo haver dispensa somente nos casos expressamente previstos na lei, conforme orientaç o de Jorge Ulisses Jacoby Fenandes no livro "Contrataç o Direta sem Licitaç o", 11  Ed., pg.70:

"O dispositivo da nova Lei tem tr s informaç es: coloca, como exposto, a informaç o de que a contrataç o direta sem licitaç o   g nero, o qual abrange as duas esp cies: a inexigibilidade e dispensa de licitaç o. Em seguida, define o dever de instruir o processo e indica, com precis o, os documentos que devem instruí-lo.

A relaç o dos documentos exigidos para a regular instruç o   categ rica. Cabe ao pr prio inciso admitir a possibilidade de o documento n o ser juntado ao processo, como ocorre nos incisos I e III. Na aplicaç o dos demais incisos, o int rprete deve esgotar o esforço para atender o comando legal."

No caso em an lise, o processo de contrataç o encontra-se instruído com Documento de Formalizaç o da Demanda - DFD (10482465), Estudos T cnicos Preliminares - ETP (10934157), An lise de Riscos, formalizada no Mapa de Riscos (10934188) e Termo de Refer ncia (11034945).

Assim, observa-se o atendimento ao inciso I do artigo supracitado, bem como ao artigo 2  da Resoluç o PRES n  587/2023:

“Art. 2.  A fase preparat ria ou de planejamento das contrataç es ser  composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalizaç o da Demanda - DFD;

II - Estudo T cnico Preliminar - ETP;

III - Mapa de Riscos - MR;

IV - Termo de Refer ncia - TR e/ou Projeto B sico - PB, conforme o caso;

V - Projeto Executivo nas contrataç es de obras e serviç os de engenharia, se for o caso, observados o art. 18,   3.  c/c art. 46,   1. , da Lei n.  14.133/2021.

 1.  A fase preparat ria ou de planejamento das contrataç es n o se limitar  aos aspectos meramente formais, ser  baseada no art. 11 da Lei n.  14.133/2021, nos objetivos previstos no Planejamento Estrat gico, na an lise cr tica das informaç es e nos documentos produzidos com fundamento nesta Resoluç o.

 2.  Crit rios e pr ticas de sustentabilidade ser o observados em todas as contrataç es, conforme orientaç es do Manual de Compras Sustent veis da Justiça Federal da 3.  Regi o e do Guia Nacional de Contrataç es Sustent veis da Advocacia Geral da Uni o, no que couber.

 3.  O cont do m nimo dos documentos mencionados nos incisos I a IV est  previsto em modelos padronizados dispon veis no sistema SEI, observado tamb m o disposto nesta Resoluç o.

 4.  Compete    rea demandante a elaboraç o do documento previsto no inciso I.

 5.  Compete    rea requisitante a elaboraç o dos documentos previstos nos incisos II a V.

 6.  Quando a  rea demandante e a  rea requisitante n o forem distintas, a  rea requisitante elaborar  o documento previsto no inciso I.

 7.  Quando a  rea competente fizer alteraç es nos modelos padronizados durante a instruç o processual dever  indicar expressamente os itens alterados e apresentar a justificativa respectiva no processo de contrataç o para controle e an lise do  rg o de assessoramento jur dico, sem preju zo de propor a sua atualizaç o conforme o disposto no 46,   2. , se for o caso.

§8.º Os servidores e os titulares da área demandante e da área requisitante, conforme o caso, assinarão os documentos elaborados.

§9.º Os documentos previstos nos incisos II e IV e suas eventuais alterações serão formalmente aprovados pela autoridade competente da área requisitante, considerando-se como tal o(s) superior(es) na cadeia hierárquica: Diretor de Secretaria, Diretor de Subsecretaria ou autoridade equivalente.

§10. Quando a área demandante e a área requisitante forem distintas, será colhida a ciência da autoridade competente da área demandante nos documentos previstos nos incisos II e IV, podendo também ser solicitada a sua aprovação no documento, se necessário.

§11. A assinatura da autoridade competente nos documentos previstos nos incisos II e IV equivale às aprovações de que tratam os §§ 9.º e 10.

§12. Na contratação de serviços públicos oferecidos em regime de monopólio, a elaboração do DFD será suficiente para formalizar a fase preparatória ou de planejamento, sem prejuízo do atendimento das exigências normativas específicas de cada objeto.

§13. O MR deverá ser revisado sempre que necessário para o atendimento do art. 169 da Lei n.º 14.133/2021.”

Ademais, registra-se que foi elaborado Estudos Técnicos Preliminares simplificado, uma vez que a área requisitante definiu a contratação como de menor complexidade (item 9 da Manifestação DUBI-JFSP 10988460).

Em relação a estimativa da despesa (inciso II), inicialmente, observa-se que a pesquisa foi sintetizada em mapa comparativo de preços (11035461), de forma a atender ao parágrafo 2º do artigo 24 da Resolução PRES nº 587/2023:

“Art. 24. O valor estimado da contratação deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços, observadas as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1.º Os critérios e os procedimentos aplicados na realização de pesquisa de preços seguirão o disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado pela IN SEGES/ME n.º 65/2021, observado o disposto nos artigos 26 e 27.

§2.º A pesquisa de preços será sintetizada por meio do Mapa Comparativo de Preços ou por meio de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, conforme o caso, devendo-se registrar o valor total da contratação no documento.

§3.º O Mapa Comparativo de Preços e as planilhas de que trata o §2.º deverão ser datados e assinados ou a data de sua elaboração deverá ser certificada no processo de contratação para fins do disposto no art. 25, §7.º, da Lei n.º 14.133/2021.”

Ademais, registra-se que o referido Mapa Comparativo de Preços (11035461) encontra-se assinado e com a indicação da data de sua elaboração, assim atendendo ao parágrafo 3º do artigo 24 da Resolução PRES nº 587/2023 supracitada.

Outrossim, registra-se ainda que a pesquisa de preços foi realizada através de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, atendendo assim ao parágrafo 1º, inciso II, do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 c/c inciso II do artigo 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021:

Lei nº 14.133/2021:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

IN SEGES/ME nº 65/2021:

"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;"

Por sua vez, a quantidade foi estimada com base em dados históricos e previsões de crescimento da demanda, conforme as justificativas apresentadas no item 3 dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP (10934157):

“(...)

3. Estimativa das quantidades para a contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

A decisão de estimar a quantidade de 1.804 licenças para a Biblioteca Virtual Minha Biblioteca foi cuidadosamente fundamentada em dados históricos e previsões de crescimento do número de usuários, garantindo que todos os magistrados e servidores da Justiça Federal da Terceira Região possam ser atendidos de forma adequada.

1. Análise de Uso Atual:

Atualmente, a Minha Biblioteca possui um total de 1.645 usuários ativos. Isso demonstra uma alta demanda e utilização significativa dos recursos digitais oferecidos pela biblioteca.

2. Crescimento Mensal de Usuários:

Com base no histórico recente, há uma inclusão média de 10 a 17 novos usuários por mês. Esse crescimento constante indica que a demanda pelo serviço está em expansão e que a atual quantidade de licenças logo se tornará insuficiente para atender às necessidades.

3. Cobertura Necessária:

A Justiça Federal da Terceira Região possui um total de 4.790 magistrados e servidores, todos necessitando de acesso às bibliotecas digitais. Embora atualmente não todos utilizem a Biblioteca Virtual Minha Biblioteca simultaneamente, é essencial garantir que a oferta de licenças acompanhe o potencial aumento no uso, especialmente considerando iniciativas de digitalização e incentivo ao uso de recursos digitais.

4. Planejamento para Atender ao Crescimento:

Projeção de Crescimento: Com uma inclusão média de 10 a 17 novos usuários por mês, projetamos um aumento anual de 120 a 204 novos usuários, conforme relatório 11018071.

Margem de Segurança: A aquisição de 1.804 licenças proporciona uma margem de segurança que acomoda não apenas o crescimento projetado, mas também picos de demanda e iniciativas que possam incentivar um maior uso das bibliotecas digitais.

5. Garantia de Acesso Continuado:

Para que todos os magistrados e servidores possam ter acesso contínuo e ininterrupto à Biblioteca Virtual Minha Biblioteca, é crucial garantir uma quantidade de licenças que não apenas atenda à demanda atual, mas que também suporte o crescimento projetado e permita uma transição tranquila para um maior uso de recursos digitais.

Conclusão

A definição de 1.804 licenças para a Biblioteca Virtual Minha Biblioteca é justificada pelo uso atual, pelo crescimento mensal de novos usuários, pela necessidade de maior cobertura para os magistrados e servidores, e pela busca por eficiência e economia, limitada ao orçamento que temos. Essa quantidade garante que a Justiça Federal da Terceira Região possa atender de maneira adequada e contínua à demanda

por recursos digitais, proporcionando acesso eficiente e sem interrupções a todos os seus usuários.

Memória de cálculo:

1.645 usuários ativos / cadastrados

Usuários em potencial: 4.790 (total de magistrados e servidores da JF3R)

Inclusão de novos usuários por mês, em média: 15 usuários. 15 usuários vezes 12 meses = 180 novos usuários.

1.645 usuários atuais mais 180 novos = 1.825 licenças. O nosso orçamento só permite a aquisição de até 1.804 licenças, mas já solicitamos crédito adicional via SEI n. 0018812-87.2024.4.03.8000.

(...)"

Desta forma, com a estimativa da quantidade (item 3 do ETP – 10934157) e com a pesquisa de preços (10934192), obtém-se o mapa comparativo de preços (11035461) e, conseqüentemente, a estimativa de despesas.

Assim, com as informações instruídas nos autos, encontram-se satisfeitos os requisitos constantes dos incisos II (estimativa da despesa) e VII (justificativa do preço) do artigo 72 supracitado.

Foi informado que há disponibilidade orçamentária para a contratação no presente exercício (10989124), bem como que a presente contratação está prevista no item 4 do PCA 2024 (subitem 4.1 do DFD 10482465 e Certidão DUBI-JFSP 10482482), assim atendendo ao inciso IV do artigo 72 supracitado.

No que tange aos requisitos de habilitação, a pretensa contratada deverá demonstrar o atendimento dos requisitos necessários e suficiente de habilitação exigidos pelos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, os quais podem ser substituídos por registro cadastral, consoante o artigo 70, inciso II, do mesmo diploma legal.

Na presente contratação os documentos de habilitação exigidos estão previstos no item 8, do Termo de Referência (11034945), consoante o previsto no inciso I do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, juntada aos autos a documentação que comprova sua habilitação jurídica para contratar com a Administração (10934184; 10482469; 10824438; 10824178).

Quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como a documentação necessária para comprovar que a fundação não está impedida de ser contratada pela Administração, nos termos do inciso III do artigo 14 c/c parágrafo 4º do artigo 91 ambos da Lei nº 14.133/2021, consta a documentação pertinente da referida entidade que se busca contratar (10934199).

Não foi exigida qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na presente contratação.

Em relação a qualificação técnica, observa-se que tal exigência é medida excepcional em contratações diretas, conforme orientação do livro "Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comentada por advogados públicos", 2ª Ed., pg. 885:

"Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. Enquanto no procedimento licitatório há a necessidade de previsão de requisitos objetivos para aceitação da qualificação técnica (atestados com características X, Y, Z; indicação de pessoal técnico com determinadas qualidades pré-estabelecidas etc.) na contratação direta, o pretense contratado já é conhecido. A Administração pode obter muito mais informações do que as presentes nos documentos previstos no art. 67 e por meio delas justificar a escolha feita.

Nesse contexto, a exigência de atestados de capacidade técnica mostra-se, em regra, como desnecessária, senão apenas como insumo para a justificativa do inciso VI, já que, normalmente, documentos de outros tipos já serão solicitados para fundamentar a escolha do contratado (e, por decorrência a sua capacidade). Ainda assim, nada impede que a Administração, caso queira, exija a apresentação de documentação de qualificação técnica antes da contratação nos moldes do art. 67 supracitado, sem prejuízo da justificativa do inciso VI, sempre necessária."

Por outro lado, a exigência de qualificação econômico-financeira pode ser dispensa mediante justificativa, conforme orientação do livro "Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comentada por advogados públicos", 2ª Ed., pg. 886:

"Já no que concerne à habilitação econômico-financeira (art. 69), muitas vezes isso pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter algum renome. Ainda assim, ao contrário do que ocorre com a habilitação técnica, a justificativa do inciso V não substitui integralmente a qualificação econômico-financeira, de modo que incumbe à Administração avaliar a necessidade de solicitar documentação adicional, seja como habilitação previamente à contratação, seja como obrigação contratual, nos moldes do artigo supracitado.

(...)

Vale salientar que, a não-exigência de documentação implica em assunção de responsabilidade acaso haja problemas em tal seara. É de se dizer: se a empresa tiver problemas financeiros que seriam detectáveis em uma habilitação respectiva que seria praxe em contratações por licitação, a sua dispensa pode gerar complicações a quem tomar essa escolha. Desse modo, recomenda-se que a escolha por dispensar a habilitação econômico-financeira só ocorra em casos devidamente justificados, em que a prestação não seja economicamente onerosa e/ou a empresa seja claramente robusta."

Assim, recomenda-se juntar aos autos justificativa para dispensa da exigência de qualificação econômico-financeira, ainda mais considerando que na presente contratação o pagamento é, s.m.j., realizado de forma antecipada.

Ainda, na proposta comercial (10988440) foi juntada as declarações de vedação ao nepotismo prevista no artigo 2º, inciso V e artigo 3º da Resolução nº 007/2005 do CNJ, de cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos salvo menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, com os documentos juntados aos autos, entende-se atendimento a exigência prevista no inciso V do artigo 72 supracitado.

Por sua vez, a justificativa da escolha do fornecedor é realizada no Mapa Comparativo de Preços (11035461), abaixo reproduzida:

“(...)

Justificativa da escolha do fornecedor:

Exclusividade e Amplitude de Conteúdo

A Minha Biblioteca Ltda. é a única fornecedora do Portal de Livros eletrônicos Minha Biblioteca. Esta exclusividade significa que a empresa possui os direitos de venda e distribuição de um vasto acervo de livros eletrônicos das editoras sob o selo da os livros digitais das editoras Saraiva Jur, Grupo Gen, Atlas, LTC, E.P.U., Roca, Guanabara Koogan, Método, Forense, Benvirá, Érica, Expressa, Manole, Alta Books, Almedina, Blucher, Cortez Editora, Contexto, Empreende e Trevisan. Esta exclusividade garante que os usuários tenham acesso a um conteúdo diverso e de alta qualidade que não pode ser obtido por meio de outros fornecedores.

Certificação de exclusividade

A DUBI entrou em contato com todas as editoras que fazem parte do portal Minha Biblioteca, via telefone ou whatsapp e certificou que estas editoras citadas só disponibilizam seus conteúdos digitais, com acesso via licença de assinatura, pelo portal Minha Biblioteca. Algumas editoras vendem e-books de seus livros digitais individualmente, mas esta forma de aquisição ainda não é liberada a empresas, somente a pessoas físicas via internet, com pagamento imediato e acesso exclusivo para o adquirente.

Diversidade de Editoras e Abrangência de Temas

O portal Minha Biblioteca engloba publicações de uma ampla gama de editoras parceiras e esta diversidade de editoras assegura uma cobertura abrangente de temas e áreas do conhecimento, atendendo plenamente às necessidades informacionais do público-alvo da Biblioteca Digital da JF3R.

Atendimento das Necessidades Informacionais

O portal Minha Biblioteca foi desenvolvido para atender às necessidades específicas de seu público-alvo, oferecendo um vasto acervo de títulos que cobre toda a área do Direito. Desde livros técnicos e científicos até obras de referência e literatura acadêmica, a coleção é cuidadosamente selecionada para proporcionar aos usuários acesso a recursos que apoiam tanto a aprendizagem quanto a pesquisa.

Conclusão

A escolha da Minha Biblioteca Ltda. para fornecer o Portal de Livros Eletrônicos Minha Biblioteca é justificada pela exclusividade na distribuição de um acervo extenso e diversificado, composto por publicações de editoras renomadas que atendem às necessidades informacionais do público-alvo da Biblioteca Digital da JF3R. A alta qualidade e a relevância dos conteúdos, aliadas à acessibilidade e à facilidade de uso da plataforma, garantem que esta escolha oferece o melhor valor educacional e informacional possível.

(...)"

Assim, observa-se o atendimento ao inciso VI do artigo 72 supracitado - razão de escolha do contratado.

Considerando as fases subsequentes à elaboração do presente parecer, destaca-se a seguir o que deverá também ser observado para integral atendimento do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021:

Registra-se a necessidade do encaminhamento dos autos a área de orçamento e finanças para manifestar-se sobre a disponibilidade ou previsão orçamentária, conforme previsto no artigo 42 da Resolução PRES nº 587/2023:

"Art. 42. Previamente às deliberações da autoridade competente a que se referem os artigos 36 e 41, a área de orçamento e finanças deverá manifestar-se a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

Parágrafo único. A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços - SRP e quando a contratação resultar na aferição de receita pela unidade gestora."

Por oportuno, antes da contratação será necessário juntar aos autos a autorização para a contratação por dispensa de licitação emitida pela autoridade competente, nos termos do inciso VIII do artigo 72, sendo necessário também atender ao parágrafo único do artigo 72 que dispõe: "*O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à*

disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Lembrando também da necessidade da divulgação do ato que autorizou a contratação ou do extrato decorrente do contrato no PNCP, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta."

No mesmo sentido é o que dispõe o artigo 41 da Resolução PRES nº 587/2023:

"Art. 41. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade competente autorizará a contratação direta e determinará a divulgação do ato no Portal da Transparência da Justiça Federal da 3.ª Região e no PNCP.

Parágrafo único. As contratações por dispensa de licitação em razão do valor observarão o disposto nos artigos 12 a 16 da Resolução PRES n.º 555/2023."

III - Recomendações:

1) O subitem 2.2 do ETP (10934157) dispõe:

"2.2. Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não.

Por se tratar de acesso a um portal, a natureza do objeto não é contínua. Anualmente há necessidade de refazer a aquisição."

Por sua vez, a alínea "d" do subitem 2.5 do ETP (10934157) dispõe:

"2.5. Formalização e prazo de duração/vigência do contrato

(...)

d) Avaliar a possibilidade de prorrogação contratual, observado o disposto nos artigos 105 a 107 e no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021

O contrato poderá ser prorrogado, por mútuo acordo entre as partes, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, observado o limite de 60 (sessenta) meses."

Se a contratação não é contínua, não haverá prorrogação prevista no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021: *"Art. 107. Os **contratos de serviços e fornecimentos contínuos** poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."* (g.n.)

Desta forma, recomenda-se sanar esta divergência.

2) O Termo de Referência (11034945) informa:

"Pesquisa de preços.

Pesquisa de Preços está disponível nos documentos:10482476 e 10934192 e os comprovantes de preços da empresa no documento: 10482475."

Recomenda-se avaliar se os documentos referenciados estão corretos.

3) O subitem 7.4 do Termo de Referência (11034945) informa: *"7.4. Os serviços serão recebidos definitivamente no mesmo dia do recebimento provisório, pelo gestor do contrato, após a verificação do fiscal técnico e consequente aceitação mediante informação via e-mail ao fornecedor."*

Registra-se que tanto o recebimento provisório quanto o recebimento definitivo deverá ser realizado mediante termo detalhado, conforme dispõe o artigo 140 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, **mediante termo detalhado**, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, **mediante termo detalhado** que comprove o atendimento das exigências contratuais;" (g.n.)

4) Recomenda-se prever as exigências de habilitação no ETP ou justificar a exclusão do referido item do modelo de ETP (Janeiro/2024).

Ademais, recomenda-se justificar a dispensa da exigência de qualificação econômico-financeira.

5) S.m.j., a presente contratação é realizada com o pagamento antecipado, uma vez que paga-se o valor total no início da contratação, sendo que o serviço será prestado pelo período de 12 meses.

Sobre a definição de pagamento antecipado, Marçal Justen Filho no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas", 2ª Ed., pg. 1578, dispõe: *"O pagamento antecipado verifica-se quando a Administração executar a prestação que lhe cabe (pagamento) em momento anterior àquele previsto para a execução da prestação do outro contratante."*

O permissivo para o pagamento antecipado está previsto no parágrafo 1º do artigo 145 da Lei nº 14.133/2021, abaixo reproduzido:

"Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido."

Assim, recomenda-se prever justificativa para o pagamento antecipado no ETP, conforme nota explicativa prevista no modelo padronizado de ETP:

"Nota explicativa: Para a utilização desse mecanismo excepcional, é necessário que se demonstre que a antecipação do pagamento é, alternativamente, ou condição indispensável para a obtenção do bem, ou propicia sensível economia de recursos (art. 145, § 1º). Em todo o caso, a Lei impõe que a adoção do pagamento antecipado, parcial ou total, seja precedida de justificativa prévia. Saliente-se que a forma de antecipação do pagamento (se integralmente no início, se por etapas etc.) também deve ser objeto de justificativa específica, que motive a estratégia utilizada pelo contratante. Do mesmo modo, a exigência de prestação de garantia adicional ou não como condição para o pagamento antecipado deve ser objeto de justificativa, que demonstre a adequação das opções escolhidas, incluindo valores e percentuais respectivos, com a contratação em questão e a antecipação a ser feita.

A Advocacia-Geral da União (AGU) emitiu a Orientação Normativa AGU nº 76/2023 com as seguintes diretrizes para eventual antecipação de pagamento:

Enunciado:

I – Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;
- b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e
- c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II – A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133/2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras. (disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/09/2023&jornal=515&pagina=5&totalArquivos=239>, acesso em 9 de janeiro de 2024)."

Sobre a justificativa, segue orientação do artigo "Pagamento antecipado nas contratações públicas" previsto no Portal Sollicita (disponível em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/19760/pagamento-antecipado-nas-contrata%C3%A7%C3%B5es-p%C3%BAblicas->, acessado em: 12/07/2024):

"(...)

No que tange ao pagamento antecipado representar condição indispensável para obter o bem ou o serviço, temos que essa afirmação, por parte de Administração Pública, somente poderá ser feita após verificação de mercado com relação ao objeto, constatando-se a impossibilidade de aquisição do item caso se persista com a definição das formas de pagamento tradicionais, mediante a contraprestação. Essa demonstração irá se materializar especialmente por meio da recusa por parte dos fornecedores em oferecer orçamentos ou propostas que não sejam com a previsão de pagamento antecipado.

"(...)"

Ademais, recomenda-se incluir no Termo de Referência o tópico referente a antecipação de pagamento prevista no modelo de TR, adaptando as suas cláusulas conforme a necessidade.

Por fim, caso não seja exigida a garantia adicional prevista no parágrafo 2º do artigo 145 da Lei nº 14.133/2021 supracitada, recomenda-se justificar, conforme orienta Maçal Justen Filho no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas", 2ª Ed., pg. 1582: "*O §2.º faculta a*

exigência de garantia adicional como condição para a efetivação do pagamento antecipado. A ausência de previsão da garantia adicional deve ser justificada pela Administração, expondo as razões pelas quais é reputada dispensável a referida exigência."

6) Registra-se que a Minuta do Termo de Contrato (10934172) juntada aos autos não está de acordo com o modelo padronizado de minuta de Termo de Contrato prevista na Intranet desta Administração (site: <https://www.trf3.jus.br/intranet/modelos-de-licitacoes-e-contratos>).

Assim, recomenda-se adotar a minuta padronizada aplicável ao caso, com os ajustes porventura pertinentes às peculiaridades da contratação.

7) Após as alterações realizadas, recomenda-se nova aprovação do Termo de Referência e do ETP nos termos do artigo 2º, parágrafos 9º, 10º e 11º, da Resolução PRES nº 587/2023:

"Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:

(...)

IV - Termo de Referência - TR e/ou Projeto Básico - PB, conforme o caso;

(...)

§9.º Os documentos previstos nos incisos II e IV e suas eventuais alterações serão formalmente aprovados pela autoridade competente da área requisitante, considerando-se como tal o(s) superior(es) na cadeia hierárquica: Diretor de Secretaria, Diretor de Subsecretaria ou autoridade equivalente.

§10. Quando a área demandante e a área requisitante forem distintas, será colhida a ciência da autoridade competente da área demandante nos documentos previstos nos incisos II e IV, podendo também ser solicitada a sua aprovação no documento, se necessário.

§11. A assinatura da autoridade competente nos documentos previstos nos incisos II e IV equivale às aprovações de que tratam os §§ 9.º e 10.º."

8) Registra-se que a requisição de compras/serviços (10482477) deverá ser processada e autorizada pelo ordenador de despesas.

9) Recomenda-se juntar aos autos a autorização para a contratação pela autoridade competente, nos termos do inciso VIII do artigo 72, bem como realizar as publicações previstas no parágrafo único do artigo 72 e artigo 94 ambos da Lei nº 14.133/2021.

IV - Conclusão:

Registra-se que foi realizada a análise jurídica da contratação nos termos do art. 53, parágrafo 4º, da Lei 14.133/2021, o exame ora empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento de contratação direta, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnicos, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições desta Assessoria, sendo afetos aos setores técnicos desta Administração.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe: "*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-*

se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (BPC nº 7)

Posto isso, comprovada os requisitos de habilitação da instituição a ser contratada, bem como atendido os requisitos previstos no artigo 72 e 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o expediente encontra-se apto a ser submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade superior, após análise das recomendações sintetizadas no item III deste parecer.

Por fim, registra-se que, salvo dúvida jurídica da contratação, este expediente não precisa retornar a esta Assessoria após o atendimento das recomendações previstas neste Parecer, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 35 da Resolução PRES nº 587/2023, abaixo reproduzidos:

"Art. 35. Ao final da fase preparatória, com o edital de licitação e seus anexos devidamente elaborados, o processo de contratação seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme disposto no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

§1.º A análise jurídica a que se refere o caput não comportará avaliação técnica ou juízo de valor sobre os critérios que justificaram a deflagração do processo de contratação ou sobre decisões ou temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

§2.º Após concluída a análise jurídica a que se refere o caput mediante a elaboração de parecer pela regularidade da contratação, com ou sem recomendações, o processo não retornará ao órgão jurídico para pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

§3.º Aplica-se o disposto no §2.º na análise jurídica das contratações diretas, inclusive nas contratações por dispensa de licitação em razão do valor."

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Pereira da Silva Levy**, Assessor de Licitações e Contratos, em exercício, em 12/07/2024, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11041227** e o código CRC **A18404A0**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Av Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br
2º subsolo

ETP - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (11047593)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP - LEI 14.133/2021

versão janeiro/2024

1. Descrição da necessidade da contratação e justificativa

Contratação de serviços de acesso ao portal de livros digitais Minha Biblioteca.

Em maio de 2021 ocorreu a publicação da Portaria Conjunta PRES/DFORSP nº 2 atualizada pela Portaria Conjunta PRES/DFORSP nº 04/2023, que regulamentam os serviços e atribuições das Bibliotecas da Terceira Região, definiram a DUBI-JFSP como a unidade que faz as aquisições de material bibliográfico para toda a Terceira Região e estabeleceu a criação da Biblioteca Digital da JF3R, bem como informa em seu Capítulo II, Art. 7º que a DUBI-JFSP deverá garantir a digitalização e a aquisição de material bibliográfico eletrônico para o atendimento remoto e virtual; e em seu Art. 9º que os usuários terão acesso a ambiente personalizado, contendo os documentos eletrônicos solicitados de forma online e acesso a todo o conteúdo disponibilizado no portal.

Para que a Biblioteca Digital da JF3R seja mantida é imprescindível a aquisição anual de livros digitais e portais como a Biblioteca digital Minha Biblioteca para que os usuários consigam acessar os livros virtualmente. Atualmente possuímos acesso aos livros digitais das plataformas Fórum, Pearson, Juruá, Revista dos Tribunais e Minha Biblioteca, por meio de aquisição de assinatura digital, para que possamos ter acesso aos livros de várias editoras.

O objetivo da aquisição é possibilitar o acesso a um conjunto de informações jurídicas organizadas (livros jurídicos digitais) e continuamente atualizadas aos magistrados e servidores da JF3R com: Redução de custos com aquisição e manutenção do acervo; Acesso 24h por dia, 7 dias por semana; Redução do espaço na biblioteca para o acervo físico; Atualização mensal do catálogo com novos títulos e edições; Acesso online e offline aos usuários via acesso remoto (mesmo para os que não estão na Capital); Eliminação das filas de espera e indisponibilidade do livro físico na biblioteca; Integração com sistemas de gestão de acervo; Maior sustentabilidade.

2. Requisitos da contratação

Contratações fundadas no art. 74, I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesse ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de

executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa. (GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.)

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do fornecedor, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960)

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da exclusividade do fornecimento do objeto pela empresa, comprovada por meio da Declaração de Exclusividade emitida pela Associação das empresas de tecnologia da informação, regional São Paulo (ASSESPRO), doc. SEI n. 10482472, pela qual o Portal Minha Biblioteca, detém a exclusividade, em todo o território nacional, da disponibilização de livros eletrônicos das editoras informadas no subitem 3.1, cuja veracidade foi devidamente confirmada, doc. SEI (10482474) e também verificada pelo documento: Contrato social (10934184) e certificada pela Divisão de Biblioteca: A DUBI entrou em contato com todas as editoras que fazem parte do portal Minha Biblioteca, via telefone ou whatsapp e certificou que estas editoras citadas só disponibilizam seus conteúdos digitais, com acesso via licença de assinatura, pelo portal Minha Biblioteca. Algumas editoras vendem e-books de seus livros digitais individualmente, mas esta forma de aquisição ainda não é liberada a empresas, somente a pessoas físicas via internet, com pagamento imediato e acesso exclusivo para o adquirente.

2.1. Sustentabilidade. Indicar quais os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos, se houver.

A assinatura de acesso digital é condizente com as práticas da gestão sustentável. Em consulta ao Manual de Licitações Sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região, constitui-se característica de bens, segundo critérios ambientais, a opção por versões eletrônicas sempre que disponível, uma vez que a assinatura digital reduz a demanda por impressos e, conseqüentemente, a geração de resíduos e permite o acesso a um público maior de forma concomitante. A assinatura de uma ferramenta na forma eletrônica atende perfeitamente aos critérios da sustentabilidade ambiental.

2.2. Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não.

A contratação do Portal de livros digitais Minha Biblioteca pela Biblioteca da Justiça Federal da 3ª Região (JF3R) é caracterizada como de natureza contínua devido aos seguintes fatores:

Constância na Demanda de Recursos Informativos:

A Biblioteca da JF3R atende a uma comunidade institucional e jurídica que necessita de acesso contínuo e atualizado a uma vasta gama de livros e materiais digitais para fins de pesquisa, estudos, e atividades profissionais. O acesso ininterrupto a esses recursos é essencial para garantir a qualidade e a continuidade das atividades desenvolvidas pelos usuários.

Atualização e Manutenção do Acervo Digital:

O Portal Minha Biblioteca oferece acesso a um acervo de livros digitais que é continuamente atualizado com novas publicações. Para que a Biblioteca da JF3R possa oferecer sempre o conteúdo mais recente e relevante, é imprescindível manter uma contratação contínua, assegurando a atualização automática dos títulos disponíveis.

Serviço Essencial ao Funcionamento da Biblioteca:

O acesso a plataformas de livros digitais é uma parte fundamental do funcionamento moderno de qualquer biblioteca, especialmente no contexto jurídico e acadêmico. A continuidade desse serviço é vital para que a Biblioteca da JF3R cumpra sua missão institucional de oferecer suporte informacional de alta qualidade.

Redução de Custos Administrativos:

A manutenção de um contrato contínuo reduz os custos administrativos associados a processos frequentes de licitação e contratação. Isso resulta em uma utilização mais eficiente dos recursos administrativos e financeiros da instituição.

2.3. Garantia de execução. Avaliar a necessidade.

Não haverá exigência da garantia da contratação conforme previsão do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 pelos motivos abaixo:

- 1) Em razão da natureza do objeto a ser contratado;
- 2) Trata-se de fornecimento de serviço de baixa vultuosidade, não havendo risco ou complexidade que justifique a exigência de garantia de execução.

2.4. Forma de seleção do fornecedor

A) Seleção do fornecedor mediante contratação direta.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

2.5. Formalização e prazo de duração/vigência do contrato

- a) Indicar o instrumento desejado para formalizar o ajuste - termo de contrato ou nota de empenho.

Termo de Contrato

b) Avaliar e estabelecer a duração/vigência do contrato, justificando-se a opção pela vigência inicial com prazo superior a 12 meses no caso dos fornecimentos e serviço contínuos, destacando-se que a utilização do prazo de vigência plurianual é condicionada ao ateste de maior vantagem econômica pela autoridade competente.

O prazo de vigência da assinatura será de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado.

- c) Avaliar e estabelecer os prazos de entrega ou de execução dos serviços levando em conta os prazos

praticados no respectivo mercado fornecedor.

A disponibilização do acesso deverá ocorrer em 24h contadas da data de recebimento da Nota Fiscal válida e conferida. Caso não possa ser efetivado nessa data, a empresa deverá comunicar as razões respectivas, com a devida comprovação e com pelo menos 1 dia de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior. Se a assinatura do ano anterior ainda estiver vigente na data de entrega, o prazo de início do serviço passa a ser o dia seguinte ao término da assinatura anterior.

d) Avaliar a possibilidade de prorrogação contratual, observado o disposto nos artigos 105 a 107 e no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021

O contrato poderá ser prorrogado, por mútuo acordo entre as partes, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, observado o limite de 60 (sessenta) meses.

2.6. Definição do índice de reajuste.

Após o interregno de um ano, desde que haja requerimento do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

2.7. Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços

a) Avaliar e definir se os bens serão fornecidos em remessa única ou parceladamente.

Entende-se que os serviços, objeto da contratação, são correlatos e devem ser geridos e executados pela mesma empresa.

b) Avaliar e definir o regime de execução dos serviços motivadamente.

Regime de execução de empreitada por preço global. A escolha desse regime para a contratação dos serviços de acesso ao portal de livros digitais Minha Biblioteca se deu pela previsibilidade de custos, simplicidade administrativa, transferência de risco e eficiência na execução, proporcionando segurança e estabilidade financeira para o contratante.

2.8. Exigências de habilitação

Comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista.

Envio de proposta comercial, declaração de exclusividade, proposta comercial, comprovante de preços.

2.9. Justificativa para a dispensa de exigência de qualificação econômico-financeira

Consideramos alguns aspectos específicos que demonstram a adequação dessa dispensa:

Natureza do Serviço:

O serviço prestado pelo Portal de livros digitais Minha Biblioteca é essencialmente informacional e educativo. Por ser um recurso digital, não envolve complexidades logísticas ou de infraestrutura que possam impactar significativamente a capacidade financeira da empresa contratada.

Histórico e Reputação da Empresa:

A Minha Biblioteca já possui um histórico consolidado no mercado, fornecendo serviços a diversas instituições educacionais e bibliotecas. A confiança na capacidade de entrega e na qualidade do serviço prestado é um fator relevante que pode mitigar a necessidade de uma análise financeira detalhada.

Características do Contrato:

O contrato de fornecimento de acesso a um portal de livros digitais pode ser caracterizado por valores moderados, pagamentos periódicos (assinatura anual), e não envolve desembolsos iniciais significativos que justifiquem uma análise profunda da capacidade financeira.

Eficiência e Agilidade na Contratação:

A dispensa da exigência de qualificação econômico-financeira pode agilizar o processo de contratação, permitindo que a Biblioteca da JF3R tenha acesso mais rápido aos recursos digitais necessários para atender às necessidades de seus usuários.

3. Estimativa das quantidades para a contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

A decisão de estimar a quantidade de 1.804 licenças para a Biblioteca Virtual Minha Biblioteca foi cuidadosamente fundamentada em dados históricos e previsões de crescimento do número de usuários, garantindo que todos os magistrados e servidores da Justiça Federal da Terceira Região possam ser atendidos de forma adequada.

1. Análise de Uso Atual:

Atualmente, a Minha Biblioteca possui um total de 1.645 usuários ativos. Isso demonstra uma alta demanda e utilização significativa dos recursos digitais oferecidos pela biblioteca.

2. Crescimento Mensal de Usuários:

Com base no histórico recente, há uma inclusão média de 10 a 17 novos usuários por mês. Esse crescimento constante indica que a demanda pelo serviço está em expansão e que a atual quantidade de licenças logo se tornará insuficiente para atender às necessidades.

3. Cobertura Necessária:

A Justiça Federal da Terceira Região possui um total de 4.790 magistrados e servidores, todos necessitando de acesso às bibliotecas digitais. Embora atualmente não todos utilizem a Biblioteca Virtual Minha Biblioteca simultaneamente, é essencial garantir que a oferta de licenças acompanhe o potencial aumento no uso, especialmente considerando iniciativas de digitalização e incentivo ao uso de recursos digitais.

4. Planejamento para Atender ao Crescimento:

Projeção de Crescimento: Com uma inclusão média de 10 a 17 novos usuários por mês, projetamos um aumento anual de 120 a 204 novos usuários, conforme relatório 11018071.

Margem de Segurança: A aquisição de 1.804 licenças proporciona uma margem de segurança que acomoda não apenas o crescimento projetado, mas também picos de demanda e iniciativas que possam incentivar um maior uso das bibliotecas digitais.

5. Garantia de Acesso Continuado:

Para que todos os magistrados e servidores possam ter acesso contínuo e ininterrupto à Biblioteca Virtual Minha Biblioteca, é crucial garantir uma quantidade de licenças que não apenas atenda à demanda atual, mas que também suporte o crescimento projetado e permita uma transição tranquila para um maior uso de recursos digitais.

Conclusão

A definição de 1.804 licenças para a Biblioteca Virtual Minha Biblioteca é justificada pelo uso atual, pelo crescimento mensal de novos usuários, pela necessidade de maior cobertura para os magistrados e servidores, e pela busca por eficiência e economia, limitada ao orçamento que temos. Essa quantidade garante que a Justiça Federal da Terceira Região possa atender de maneira adequada e contínua à demanda por recursos digitais, proporcionando acesso eficiente e sem interrupções a todos os seus usuários.

Memória de cálculo:

1.645 usuários ativos / cadastrados

Usuários em potencial: 4.790 (total de magistrados e servidores da JF3R)

Inclusão de novos usuários por mês, em média: 15 usuários. 15 usuários vezes 12 meses = 180 novos usuários.

1.645 usuários atuais mais 180 novos = 1.825 licenças. O nosso orçamento só permite a aquisição de até 1.804 licenças, mas já solicitamos crédito adicional via SEI n. 0018812-87.2024.4.03.8000.

4. Estimativa do valor da contratação

A despesa total estimada da contratação é de R\$ 225.139,20 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos) para a assinatura anual do portal de livros digitais Minha Biblioteca - 1.804 licenças .

5. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação

A contratação não pode ser parcelada devido à natureza do serviço, que consiste no acesso a um portal de livros eletrônicos. Dado que a disponibilidade imediata dos recursos é essencial para proporcionar uma experiência contínua e sem interrupções aos usuários, o não parcelamento é necessário para garantir a funcionalidade e a qualidade do serviço desde o início.

6. Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis - ITEM OBRIGATÓRIO APENAS NAS CONTRATAÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

Redução de custos com aquisição e manutenção do acervo;
Acesso 24h por dia, 7 dias por semana;
Redução do espaço na biblioteca para o acervo físico;
Atualização mensal do catálogo com novos títulos e edições;
Acesso online e offline aos usuários via acesso remoto (mesmo para os que não estão na Capital);
Eliminação das filas de espera e indisponibilidade do livro físico na biblioteca;
Integração com sistemas de gestão de acervo;
Maior sustentabilidade.

7. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina - ITEM OBRIGATÓRIO

Com base nas informações e documentos analisados, conclui-se que a contratação demonstra-se adequada para o atendimento da necessidade a que se destina?

Sim.

Não. Justificativa:

8. Classificação do ETP - ITEM OBRIGATÓRIO

Público

Sigiloso. Justificativa:

Notas Explicativas:

9. Assinaturas

Município de São Paulo, 10 de julho de 2024.

Identificação e assinatura do servidor

Identificação e assinatura do titular da área requisitante

Identificação e assinatura da autoridade competente pela aprovação do ETP



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Molinari Fessore, Diretora da Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação**, em 15/07/2024, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 15/07/2024, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11047593** e o código CRC **E67F4E56**.

0000398-38.2024.4.03.8001

11047593v5



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Av Paulista, 1682 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-200 - - www.jfsp.jus.br
2º subsolo

**TERMO DE REFERÊNCIA - MODELO - LEI 14.133/2021 N° 11047683/2024 -
DFORSP/SADM-SP/UCIN/DUBI-JFSP**

Processo SEI nº 0000398-38.2024.4.03.8001

Documento nº 11047683

**TERMO DE REFERÊNCIA - LEI 14.133/2021
CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE - ART. 74**

versão janeiro/2024

Processo Administrativo nº 0000398-38.2024.4.03.8001

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços de [acesso ao portal de livros digitais Minha Biblioteca](#), nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT ou CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Assinatura anual de acesso ao portal de livros digitais Minha Biblioteca (licenças por 12 meses)	23108	Licença de acesso	1.804	R\$ 124,80	R\$ 225.139,20

Observação: Na proposta comercial 10988440, o valor unitário de R\$ 10,40 se refere ao valor unitário anual de R\$ 124,80, dividido por 12 meses, ou seja, é o valor unitário mensal.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano contado do(a) vencimento da assinatura atual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

1.2.1. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

1.3. O custo estimado total da contratação é de R\$ 225.139,20 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

Pesquisa de preços.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Em maio de 2021 ocorreu a publicação da Portaria Conjunta PRES/DFORSP nº 2 atualizada pela Portaria Conjunta PRES/DFORSP nº 04/2023, que regulamentam os serviços e atribuições das Bibliotecas da Terceira Região, definiram a DUBI-JFSP como a unidade que faz as aquisições de material bibliográfico para toda a Terceira Região e estabeleceu a criação da Biblioteca Digital da JF3R, bem como informa em seu Capítulo II, Art. 7º que a DUBI-JFSP deverá garantir a digitalização e a aquisição de material bibliográfico eletrônico para o atendimento remoto e virtual; e em seu Art. 9º que os usuários terão acesso a ambiente personalizado, contendo os documentos eletrônicos solicitados de forma online e acesso a todo o conteúdo disponibilizado no portal.

Para que a Biblioteca Digital da JF3R seja mantida é imprescindível a aquisição anual de livros digitais e portais como o portal Minha Biblioteca para que os usuários consigam acessar os livros virtualmente. Atualmente possuímos acesso aos livros digitais das plataformas Fórum, Minha Biblioteca, Revista dos Tribunais e Pearson, por meio de aquisição de assinatura digital, para que possamos ter acesso aos livros de várias editoras.

O objetivo da aquisição é possibilitar o acesso a um conjunto de informações jurídicas organizadas (livros jurídicos digitais) e continuamente atualizadas aos magistrados e servidores da JF3R com: Redução de custos com aquisição e manutenção do acervo; Acesso 24h por dia, 7 dias por semana; Redução do espaço na biblioteca para o acervo físico; Atualização mensal do catálogo com novos títulos e edições; Acesso online e offline aos usuários via acesso remoto (mesmo para os que não estão na Capital); Eliminação das filas de espera e indisponibilidade do livro físico na biblioteca; Integração com sistemas de gestão de acervo; Maior sustentabilidade.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A solução para necessidade de acessarmos os livros digitais das editoras Saraiva Jur, Atlas, LTC, E.P.U., Roca, Guanabara Koogan, Método, Forense, Benvirá, Érica, Expressa, Manole, Alta Books, Almedina, Blucher, Cortez Editora, Contexto, Empreende, Trevisan, Cengage, entre outras é o portal "Minha Biblioteca" por ter exclusividade em permitir o acesso a mais de 2.600 títulos dessas editoras, conforme descrito na Apresentação 10771066.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A contratação deverá observar os seguintes requisitos:

Contratações fundadas no art. 74, I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesse ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a

proposta mais vantajosa. (GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.)

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do fornecedor, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960)

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da exclusividade do fornecimento do objeto pela empresa, comprovada por meio da Declaração de Exclusividade emitida pela Associação das empresas de tecnologia da informação, regional São Paulo (ASSESPRO), doc. SEI n. 10482472, pela qual o Portal Minha Biblioteca, detém a exclusividade, em todo o território nacional, da disponibilização de livros eletrônicos das editoras informadas no subitem 3.1, cuja veracidade foi devidamente confirmada, doc. SEI (10482474) e também verificada pelo documento: Contrato social (10934184) e certificada pela Divisão de Biblioteca: A DUBI entrou em contato com todas as editoras que fazem parte do portal Minha Biblioteca, via telefone ou whatsapp e certificou que estas editoras citadas só disponibilizam seus conteúdos digitais, com acesso via licença de assinatura, pelo portal Minha Biblioteca. Algumas editoras vendem e-books de seus livros digitais individualmente, mas esta forma de aquisição ainda não é liberada a empresas, somente a pessoas físicas via internet, com pagamento imediato e acesso exclusivo para o adquirente.

Sustentabilidade

4.1.2. A assinatura de acesso digital é condizente com as práticas da gestão sustentável. Em consulta ao Manual de Licitações Sustentáveis da Justiça Federal da 3ª Região, constitui-se característica de bens, segundo critérios ambientais, a opção por versões eletrônicas sempre que disponível, uma vez que a assinatura digital reduz a demanda por impressos e, conseqüentemente, a geração de resíduos e permite o acesso a um público maior de forma concomitante. A assinatura de uma ferramenta na forma eletrônica atende perfeitamente aos critérios da sustentabilidade ambiental.

Subcontratação

4.2. Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.

Garantia de execução

4.3. Não haverá exigência da garantia de execução prevista no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, conforme justificativa apresentada no ETP.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. O regime de execução é o de empreitada por preço global.

Condições de execução

5.2. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.2.1. O prazo de execução dos serviços será de acordo com a vigência do contrato (12 meses), com início em 1 (um) dia (da assinatura do contrato) e do recebimento da Nota Fiscal válida e conferida. Se a assinatura do ano anterior ainda estiver vigente, o prazo de início será o dia seguinte ao término da assinatura.

5.3. As informações de acesso deverão ser enviadas para o seguinte endereço eletrônico: bibliotecajf3r-contratos@trf3.jus.br

Especificação da garantia do serviço

5.4. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5.5. A garantia legal ou contratual tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.6. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

Mecanismos formais de comunicação

5.7. São definidos como mecanismos formais de comunicação, entre o contratante e o contratado, os seguintes:

a) E-mails

b) Ligação via telefone ou aplicativo *whatsapp*

c) Reuniões via *Microsoft Teams*

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. A unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato será a Divisão de Biblioteca (DUBI-JFSP).

6.1.1. Gestor: Luiz Guilherme Martins (RF 4357) - DUBI

6.1.2. Fiscal: Sinara Maria Reis Chaves (RF 7765) - DUBI

6.1.3. Substituta: Rosemeire de Fátima Ferreira Pinheiro Costa (RF 4824) DUBI

6.2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas

avencadas e as normas da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.3. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.4. As comunicações entre o órgão e o contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.5. O órgão poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.6. Por e-mail, o órgão dará conhecimento ao contratado da política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação instituída na Justiça Federal da 3.^a Região pela Resolução nº 521, de 24 de maio de 2022, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, ou outra que venha a substituí-la, disponível no endereço <https://web.trf3.jus.br/atos-normativos/>

Fiscalização

6.7. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

6.8. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.8.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.8.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.8.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.8.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.8.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

6.9. Caso haja designação de fiscal administrativo, sua atuação está adstrita aos aspectos estabelecidos no manual de fiscalização instituído pela Resolução PRES n.º 489/2022 ou outra que venha a substituí-la.

6.10. Além do disposto acima, a fiscalização contratual obedecerá às seguintes rotinas:

6.10.1. Monitoramento de Uso e Acesso:

Descrição: Verificar regularmente o número de usuários ativos, o número de acessos e o tipo de conteúdos mais utilizados. - Frequência: Mensal

Ação: Gerar relatórios mensais de uso e comparar com os termos contratuais para garantir que a biblioteca digital está atendendo às necessidades dos usuários.

6.10.2. Atualização e Renovação de Conteúdo:

Descrição: Verificar regularmente a atualização e a relevância do conteúdo disponível na biblioteca digital, assegurando que novos materiais são adicionados conforme necessário.

Frequência: Mensal

Ação: Monitorar a inclusão de novos títulos e recursos, e comunicar ao fornecedor quaisquer lacunas ou necessidades específicas de novos conteúdos.

Gestor do contrato

6.11. O gestor do contrato é o responsável pelo acompanhamento das atividades exercidas pelos fiscais; instrução processual dos requerimentos do contratado e dos procedimentos de alteração e prorrogação contratual; adoção de providências, nos casos de inadimplemento contratual, inclusive para instauração de procedimento de apuração de falta contratual e de extinção dos contratos; aderência às normas e atendimento às diretrizes e obrigações contratuais; e recebimento definitivo do objeto, observadas as competências definidas em cada unidade gestora.

6.12. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.13. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e pagamento, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa em relatório de riscos eventuais.

6.14. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

6.15. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.16. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções.

6.17. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

6.18. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor competente para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização nos termos do contrato se for caso.

6.19. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, o gestor ou os fiscais, conforme o caso, deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas

Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. Não haverá necessidade de avaliação da execução do objeto por se tratar de uma plataforma digital já desenvolvida e mantida pelo fornecedor e já utilizada pela JF3R. O fiscal técnico apenas fará uma verificação inicial quanto à normalidade de acesso ao portal.

Do recebimento

7.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 1 (um) dia, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato.

7.2.1. O prazo da disposição acima será contado à partir do recebimento da Nota Fiscal válida e conferida, entretanto se a assinatura do ano anterior ainda estiver vigente, o prazo de início será o dia seguinte ao término da assinatura.

7.3. Para efeito de recebimento definitivo, o fiscal técnico do contrato irá verificar se o acesso ao sistema está normal.

7.3.1. O contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não aprovar a medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas.

7.4. Os serviços serão recebidos definitivamente no mesmo dia do recebimento provisório, pelo gestor do contrato, após a verificação do fiscal técnico e mediante termo detalhado e consequente aceitação a ser enviada via e-mail ao fornecedor.

7.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133/2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.6. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Condições de faturamento

7.8. O faturamento será feito somente após a APROVAÇÃO pelo FISCAL, e será expedida comunicação formal (Ofício e/ou correio eletrônico) ao contratado, autorizando-a à emissão da respectiva nota fiscal para pagamento.

7.8.1. O envio da comunicação formal deverá ser feita pelo endereço eletrônico: bibliotecajf3r-contratos@trf3.jus.br.

7.8.2. O documento de cobrança será emitido em nome do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIÃO**, situado na Av. Paulista, 1.842, Torre Sul, 24º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP -

[CEP 01310-923](#), [CNPJ 59.949.362/0001-76](#), sem emendas ou rasuras, fazendo menção expressa ao número da Nota de Empenho e contendo todos os dados desta e outros, conforme abaixo especificado:

7.8.2.1. o documento de cobrança deverá ser emitido com o mesmo número de CNPJ constante da documentação apresentada para a habilitação e da Proposta Comercial, o qual serviu de base para a emissão da Nota de Empenho.

7.8.2.2. Na hipótese de divergência entre o CNPJ do documento de cobrança e o constante na Nota de Empenho, decorrente da necessidade de alteração do estabelecimento comercial emitente durante a execução do Contrato, o contratado deverá apresentar, previamente à emissão do referido documento, declaração justificando a alteração, apresentando, ao mesmo tempo, os comprovantes de regularidade previstos no art. 68, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, relativos ao estabelecimento comercial emitente.

7.8.2.3. A justificativa, prevista no subitem anterior, para a alteração do estabelecimento comercial emitente do documento de cobrança, se aceita pelo contratante, após a análise jurídica, implicará em adequação do Contrato, por meio de Termo Aditivo, para inclusão do estabelecimento em questão e de seu respectivo CNPJ, bem como para modificação do favorecido dos recursos orçamentários correspondentes.

7.8.2.4. No caso de alteração, nos termos do subitem anterior, a contratada deverá apresentar os dados bancários relativos ao CNPJ do estabelecimento responsável pela emissão do documento de cobrança, para que o pagamento possa ser efetuado por meio de ordem bancária.

7.8.3. No documento de cobrança deverão constar os nomes e os números do banco e da agência, bem como o número da conta corrente à qual se dará o depósito bancário para pagamento, repetindo-se os dados informados na Proposta Comercial.

7.8.3.1. Qualquer alteração de dados bancários só será permitida desde que informada em papel timbrado da empresa, assinada por representante legal e encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do TRF-3ª REGIÃO, por meio do e-mail sofi@trf3.jus.br, antes do processamento do respectivo pagamento.

7.8.4. No documento de cobrança não deverá constar material ou serviço de outra Nota de Empenho.

7.8.5. Todos os tributos incidentes sobre os produtos ou serviços deverão estar inclusos no valor total do documento de cobrança, observada a legislação tributária aplicável à espécie, principalmente àquela pertinente aos órgãos públicos federais.

7.8.5.1. Se o contratado sofrer qualquer uma das retenções dos tributos a seguir elencados: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o PIS/PASEP (art. 2º, § 6º, da IN RFB nº 1.234/2012) e Contribuição à Previdência Social (artigo 121, da IN RFB nº 2110/2022), deverá efetuar o destaque, no respectivo documento de cobrança, do valor do imposto de renda e das contribuições a serem retidos na operação, e, se a legislação municipal assim o exigir, o destaque do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

7.8.6. O documento de cobrança (Nota Fiscal, Fatura, etc.), deverá ser encaminhado ao contratante por meio do endereço eletrônico bibliotecaajf3r-contratos@trf3.jus.br.

7.8.6.1. Quando do recebimento do documento de cobrança, será confirmada a regularidade fiscal e trabalhista do contratado mediante consulta “on-line” ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema,

mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais referentes à documentação relacionada neste Termo de Referência.

7.8.6.2. O contratado deverá manter os documentos citados no subitem anterior atualizados.

Retenção de impostos e contribuições

7.9. Quando do pagamento ao contratado e de acordo com as suas condições específicas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 9.430/1996, Lei nº 8.212/1991 e regulamentação, e Lei Complementar nº 116/2003, combinada com a correspondente Lei Municipal do local de prestação dos serviços, em cotejo com a Lei Municipal do estabelecimento sede da empresa.

7.9.1. Se o contratado gozar de tratamento diferenciado em virtude de lei, seja na forma de benefícios ou isenções, deverá obrigatoriamente, no ato da assinatura do Contrato, apresentar a comprovação definida no dispositivo legal ou regulamentar que lhe garantiu o direito, sob pena de retenção de tributos na fonte.

7.9.2. O contratado optante pelo SIMPLES NACIONAL deverá apresentar no ato da assinatura do contrato, Declaração na forma do Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012 e alterações posteriores, devendo informar imediatamente à contratante qualquer alteração da sua permanência no referido regime de arrecadação.

Liquidação e pagamento

7.10. O pagamento será efetuado mediante ordem bancária, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento do contrato, ou de cada parcela, mediante a apresentação do regular documento de cobrança.

7.10.1. O local e a forma de apresentação do documento de cobrança estão indicados no item "Condições de Faturamento" deste Termo de Referência.

7.10.2. O prazo para a liquidação da despesa, que não deverá ser superior a 20 (vinte) dias, está inserido no prazo de pagamento constante no item 8.10. Havendo erro no documento de cobrança ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquele será devolvido à contratada, e o pagamento ficará interrompido até que sejam providenciadas as correções. Nessas hipóteses, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento de cobrança, não acarretando qualquer ônus para o contratante.

7.10.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o contratado não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo contratante, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de atualização financeira, assim apurado:

$$I = (TX/100)/365 \quad I = (6/100)/365 \quad I = 0,00016438 \text{ ao dia}$$

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual = 6%

7.10.4. O pagamento dos encargos moratórios deverá ser objeto de solicitação pelo contratado, não cabendo à Administração fazê-lo de ofício.

7.10.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.10.5.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021.

8.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) Sicafe;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União;

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

e) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

8.2.1. Para a consulta de fornecedores pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

8.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da pessoa física ou da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei n.º 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.3.1. Para o caso de empresa que possua sócios igualitários (50%), as consultas dos sites citados no item 8.3 serão realizadas para ambos.

8.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o agente responsável diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.6. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

8.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação listada neste Termo de Referência.

8.8. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.8.1. A verificação pelo agente público responsável, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

8.8.2. As certidões que condicionem sua validade à apresentação de certidão de dívida ativa somente serão aceitas se apresentadas em conjunto.

8.8.3. Se as certidões não trouxerem expresse o prazo de validade, considerar-se-á o prazo de 06 (seis) meses da data da sua expedição.

8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.10. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.12. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

8.12.1. Habilitação jurídica:

8.12.1.1. Sociedade empresária ou sociedade limitada unipessoal – SLU: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.12.1.2. Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;

8.12.1.3. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.12.1.4. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária - inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

8.12.1.5. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.12.1.6. Será verificada a compatibilidade do objeto social do fornecedor com o objeto da contratação.

8.12.2. Regularidade fiscal, social e trabalhista:

8.12.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

8.12.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.12.2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.12.2.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

8.12.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.12.2.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.12.2.7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.12.2.9. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

9.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Gestão/Unidade: [Divisão de Biblioteca \(DUBI-JFSP\)](#);

Fonte de Recursos: [Orçamento 2024](#);

Programa de Trabalho: [PIT nº 2.0005.08.21.339039.0100](#);

Elemento de Despesa: [33.90.39](#);

Plano Interno: [PCA - Plano de Contratações Anual](#).

Município de São Paulo, 10 de julho de 2024.

Identificação e assinatura do servidor

Identificação e assinatura do titular da área requisitante

Identificação e assinatura da autoridade competente pela aprovação do Termo de Referência



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Molinari Fessore, Diretora da Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação**, em 15/07/2024, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Martins, Diretor da Divisão de Biblioteca**, em 15/07/2024, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11047683** e o código CRC **230741B3**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 11053183/2024 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI

Processo SEI nº 0000398-38.2024.4.03.8001

Documento nº 11053183

Trata-se de expediente proveniente da Divisão de Biblioteca - DUBI-JFSP objetivando a contratação de serviços de acesso ao portal de livros digitais Minha Biblioteca, que fornece catálogo de diversas editoras de forma exclusiva, no valor de R\$ 225.139,20 (Duzentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos).

Foram atendidas as recomendações constantes do Parecer 11041227 ALIC.

Dessa forma, foram atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da contratação com base no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, com fundamento no citado Parecer, fica autorizada a contratação em questão.

À DILI/RCOP, para providências.

Dê-se ciência ao Gabinete da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 16/07/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11053183** e o código CRC **2D4E7F3D**.